

contratação. Ocorre que a licitante pelo documentos que apresentou, é obrigada a subcontratar mais

De acordo com manifestação do Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 025.230/2009-4. Acórdão nº 1.626/2010 – Plenário. Relator: ministro Valmir Campelo, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: a) motivação e presença do interesse público; b) necessidade de prévia autorização da Administração; c) especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; d) especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, **sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.**

É importante notar que a subcontratação pode existir nos limites pactuados previamente e desde que se refira a elemento não fundamental do objeto.

A regra é que o licitante execute diretamente o serviço ou obra. Não pode ser subcontratado, terceirizado ou transferido para outro a parte essencial do objeto, a “alma do objeto”, não definível por quantidade, preço ou qualidade, ou permitir-se que o contratado, no caso, funcione como mero intermediário do negócio.

No caso em tela, ver-se claramente que o licitante, ATOS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, pretende, subcontratar parte essencial do objeto contratado. Uma vez que este não tem qualificação técnica a prestar o serviço de incineração e destinação final dos resíduos. Pois se quer, tem licença ambiental para poder prestar os serviços.

Ademais ainda que permitido subcontratar parte dos serviços, esta parte não poderia ser a parte essencial do mesmo, incineração e a destinação final. Além do ultrapassar mais de 30% do objeto contratado. E em razão desse fato ferir os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da moralidade. O que é vedado.

E por não ter condições essenciais de prestar os serviços a que se pretende pactuar, deve ser mantida a inabilitação da concorrente ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA. Em razão do não atendimento aos dispositivos legais, bem o risco ao erário público.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Coleta Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anulá-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anulá-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF – de 03/12/1969 -
DJ DE 12/12/1969**

Seja DECLARADA HABILITADA a
recorrente ao presente certame;

Que seja mantida a inabilitação da empresa
ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento as condições mínimas a prestar o
presente serviço, pela falta de qualificação técnica, em razão da falta de
licença ambiental, e o descumprimento do edital I em seu item 7.13.6, bem
como ao possível contrato em seu item 5.1.1, alínea “j”;

De qualquer sorte, que o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*,
consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica,
que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido
aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o
processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica
superior, qual seja, o Presidente do CODESSUL para se manifestar em
conjunto com o assessor jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do
Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os
seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a
autoridade competente – hierarquicamente superior –, a **HALITAÇÃO DA**
RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à
ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que
dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante
demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em
consequência disso, o objeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto

para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

**URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA
E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
CPF: 698.316.103-34

